

PROCESSO N.º : 2023001712
INTERESSADO : DEPUTADO RENATO DE CASTRO
ASSUNTO : Estabelece a obrigatoriedade de a rede pública de saúde estadual fornecer óculos de grau aos cidadãos goianos de baixa renda portadores de deficiência visual.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o projeto de lei de autoria do Deputado Renato de Castro, dispondo sobre a obrigatoriedade de a rede pública de saúde estadual fornecer óculos de grau aos cidadãos goianos de baixa renda portadores de deficiência visual.

A proposição estabelece que o Poder Público forneça gratuitamente óculos de grau aos cidadãos goianos de baixa renda, portadores de deficiência visual e desde que atendam a dois requisitos:

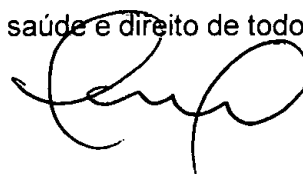
1. Cidadãos que tenham residência fixa neste estado há **mais de dois anos.**
2. Estejam **inscritos no Cadastro Único (CadÚnico)**

A autor discorre que ao fornecer os óculos de grau à população de baixa renda e que efetivamente necessite deste item, o Poder Público proporcionará inúmeras melhorias ao Estado, especialmente o desempenho escolar das crianças e jovens beneficiados e uma melhor integração ao convívio social e no mercado de trabalho.

Os autos vieram a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado relator.

Essa é a síntese da proposição em análise.

No que tange ao aspecto jurídico, o presente projeto encontra respaldo nas disposições constitucionais que assevera que a saúde é direito de todos e



dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 CF/88)

Ademais, trata-se de matéria pertinente à **proteção e defesa da saúde e da pessoa com deficiência**, cuja competência legislativa é concorrente, nos termos do art.24, incisos XII e XIV da Constituição Federal, no qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Por sua vez, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, estabelece direitos que valem ressaltar, *in verbis*:

[...]

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

[...]

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

[...]

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

[...]

II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;

[...]

XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

Percebe-se que as disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência estão em conformidade com a proposta do presente projeto, uma vez que a oferta de óculos às pessoas que apresentam deficiência visual tem a finalidade de integrar a pessoa à sociedade, possibilitando que exerça plenamente o seu direito à saúde, aos estudos, ao trabalho, ao lazer, à mobilidade, dentre outros



Neste ponto, importa registrar que as proposições versando sobre matéria pertinente ao serviço público estadual de saúde não se incluem dentro da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme alteração introduzida no art. 20 da Constituição Estadual, por meio da Emenda Constitucional n. 30, de 05 de setembro de 2001, que retirou tal assunto da iniciativa reservada do Governador, permitindo-se a sua iniciativa por membros deste Parlamento.

Embora a implementação da proposta prevista no presente projeto de lei implique em despesas, este fato, por si só, não tem o condão de inserir esta matéria dentro da iniciativa privativa do Governador do Estado (CE, art. 20, § 1º).

Assim, constitui-se legítima a iniciativa parlamentar nos projetos de lei que versem sobre serviços públicos, inclusive na hipótese de haver criação de despesa, desde que tal despesa tenha previsão orçamentária. Ou seja, a iniciativa parlamentar somente será vedada quando a respectiva despesa não encontrar guarida no orçamento vigente. Essa análise, no entanto, deverá ser realizada, oportunamente, no âmbito da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Ademais, convém mencionar que existe um Programa Nacional de Órteses e Próteses, em que o Sistema Único de Saúde (SUS) produz e oferece gratuitamente à população que não possui condições para adquirir com recursos próprios, incluindo óculos.

No entanto, entendemos que em razão da alta demanda o SUS não consegue atender satisfatoriamente a todas as pessoas que necessitam do óculos e, nesse sentido, a proposição vem complementar e suprir esta necessidade no âmbito do nosso Estado.

Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional ou legal que impeça a aprovação desta matéria, a qual é compatível com o sistema constitucional vigente. Sugerimos, a adoção de um substitutivo com a finalidade de promover o aprimoramento da iniciativa em pauta:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.803, DE 23 DE AGOSTO DE 2023.



Dispõe sobre o fornecimento gratuito de óculos às pessoas com deficiência visual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o direito ao fornecimento gratuito de óculos às pessoas com deficiência visual, residentes no Estado de Goiás.

Art. 2º Para os fins desta Lei terão direito aos óculos as pessoas:

I - residentes no Estado de Goiás há mais de 02 (dois) anos;

II - inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

III - que comprovem a deficiência visual por meio de laudo médico.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de dezembro de 2023.


Deputado Mauro Rubem
Relator